

A. I. Nº - 947564-810  
AUTUADO - EDELVITO DO ROSÁRIO BONFIM  
AUTUANTE - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 22.09.2010

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0276-04/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2009, exige multa no valor de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de ter sido constatada, nos termos do campo 12 da fl. 01, operação ou prestação sem documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

À fl. 03 foi colacionado documento denominado Termo de Visita Fiscal, onde consta que na precitada data, às 17h30, no estabelecimento de razão social EDELVITO DO ROSÁRIO BONFIM, nome fantasia SUPERMERCADO SENHOR DO BONFIM, inscrição estadual número 051.095.510 (fl. 10), verificou-se o ilícito tributário supra, de acordo com a Contagem de Caixa de fl. 04, que registrou um total de vendas sem notas fiscais na quantia de R\$ 207,70.

O autuado ingressa com impugnação à fl. 14, onde, em síntese, aduz que a diferença encontrada é o troco que habitualmente deixa no caixa para as operações do dia seguinte, fato não observado na auditoria, pelo que requer a improcedência do lançamento.

Na informação fiscal de fls. 25 e 26, o preposto fiscal autuante destaca que os trabalhos foram iniciados por meio de denúncia, que restou comprovada nos papéis de trabalho, cuja exatidão dos dados foi atestada pelo próprio sujeito passivo.

No ato da contagem de caixa não lhe foi apresentado valor como saldo do dia anterior, tendo o impugnante, posteriormente, “criado o documento de fl. 18, no intuito de tentar justificar a falta de emissão de notas fiscais”.

Requer a procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de multa por ter o contribuinte efetuado vendas sem a emissão de documentos fiscais.

O art. 142, VII do RICMS/BA estabelece que, além dos deveres previstos na legislação, relativos à inscrição, emissão de documentos, fornecimento de informações periódicas e outros, também é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente ou ao tomador de serviços, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar ou ao serviço que prestar.

O art. 201 do mesmo Regulamento prevê que os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do imposto. Portanto, se a autuação foi realizada por falta de emissão de documento fiscal próprio, pelas vendas efetuadas ~~à consumidor e tal fato foi expressamente indicado no Auto de Infração, os dispositivos re~~ fundamento são compatíveis com a irregularidade apurada.

Nada de errado há em o contribuinte guardar no caixa, para as operações de troco do dia seguinte, as quantias que entender serem necessárias. Ocorre que tais quantias devem ser originadas de operações ou prestações devidamente acobertadas por notas fiscais, conforme determina a legislação, fato que não restou comprovado. Ao contrário, a Contagem de Caixa demonstra que o valor consignado à fl. 18 teve origem em vendas realizadas sem notas fiscais.

Observo que a Contagem de Caixa acostada ao PAF (fl. 04) foi assinada por representante do autuado, supostamente o sócio, de vez que tal indivíduo possui nome idêntico à razão social da pessoa jurídica e consta nos Dados Cadastrais, de fl. 11, como responsável pelo estabelecimento. O mesmo ocorre na impugnação de fl. 14.

O documento de fl. 18, apresentado pelo autuado, se contrapõe à contagem de Caixa de fl. 04, assinado pelo mesmo. Tal documento é unilateral e não possui valor de prova, principalmente porque, como dito, contradiz uma prova oficial, atestada pelo próprio sujeito passivo.

Os números apresentados na Contagem de Caixa não foram impugnados e encontram respaldo documental (fls. 07 e 08). Portanto, constituem elementos de prova para caracterizar que o contribuinte realizou operação ou operações sem nota fiscal, tendo sido apurada na mencionada auditoria diferença (venda sem nota fiscal ou cupom fiscal) no valor de R\$ 207,70.

Vale ressaltar que a autuação fiscal é decorrente de denúncia, conforme documento à fl. 09 do PAF, e que o preposto fiscal, de forma correta, fez o “trancamento” do talonário de nota fiscal, série D-1, de nº 003.713 (fl. 05). Portanto, trata-se de aplicação de penalidade, conforme estabelece a legislação (art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96).

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **947564-810**, lavrado contra **EDELVITO DO ROSÁRIO BONFIM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - JULGADOR